

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

**O DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA
CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA 32/25 À LUZ DO
ACORDO DE ESCAZÚ**

**THE RIGHT TO PARTICIPATION IN THE CONTEXT OF THE CLIMATE
EMERGENCY: AN ANALYSIS OF ADVISORY OPINION 32/25 IN LIGHT OF THE
ESCAZÚ AGREEMENT**

**Maria Gabriella Rodrigues de Souza
Karin Kässmayer**

Resumo

O artigo analisa o direito à participação social na governança ambiental a partir do processo de elaboração da Opinião Consultiva 32/25 (OC-32/25) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinando em que medida os parâmetros previstos no Artigo 7 do Acordo de Escazú foram observados durante a escuta da sociedade civil. Parte-se do reconhecimento de que a crise climática intensifica a necessidade de mecanismos participativos efetivos, especialmente diante da histórica exclusão de grupos sociais vulnerabilizados dos processos decisórios ambientais e de que a participação pública é inerente à democracia, constituindo-se um direito humano. A pesquisa possui abordagem qualitativa, baseada em pesquisa documental e revisão de literatura especializada. Como estratégia metodológica, os dispositivos do Artigo 7 do Acordo de Escazú foram utilizados como categorias analíticas para aferir os níveis de convergência entre os mecanismos procedimentais adotados pela Corte e os parâmetros internacionais de participação pública em matéria ambiental. Os resultados indicam elevada aderência entre a prática institucional da Corte e as diretrizes do Acordo, evidenciada pela ampla mobilização participativa, com o recebimento de 263 manifestações escritas e a realização de audiências descentralizadas envolvendo povos indígenas, juventudes e comunidade científica. Entretanto, identificam-se limitações relevantes relacionadas à ausência de transparência quanto à incorporação das contribuições recebidas e à persistência de barreiras estruturais que restringem a incidência efetiva de grupos vulnerabilizados. Conclui-se que a OC-32/25 representa importante marco para a

crisis intensifies the need for effective participatory mechanisms, particularly in view of the historical exclusion of vulnerable social groups from environmental decision-making processes. It also acknowledges that public participation is an integral part of democracy and constitutes a human right. The research employs a qualitative approach based on documentary research and a review of specialised literature. The provisions of Article 7 of the Agreement were used as analytical categories to assess the levels of convergence between the procedural mechanisms adopted by the Court and international standards for public participation in environmental matters. The results indicate a high degree of alignment between the Court's institutional practice and the Agreement's guidelines. This is evidenced by the Court's broad participatory engagement, which included receiving 263 written submissions and holding decentralised hearings with indigenous peoples, young people, and the scientific community. However, significant limitations were identified in terms of the lack of transparency surrounding the incorporation of contributions received, as well as the persistence of structural barriers that restrict the effective participation of vulnerable groups. It is concluded that OC-32/25 is an important milestone in consolidating regional environmental democracy, although challenges remain in ensuring full participatory effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social participation, Escazú agreement, Climate governance, Advisory opinion 32/25, Inter-american court of human rights

1. Introdução

A crise climática tem produzido efeitos que ultrapassam a dimensão ambiental, incidindo diretamente sobre a proteção de direitos humanos e sobre a capacidade dos Estados de responder a riscos complexos e de longo prazo (IPCC, 2023). A participação social, nesse contexto, deixa de ocupar um papel periférico e passa a ser compreendida como elemento constitutivo da governança ambiental, na medida em que permite a incorporação de diferentes perspectivas, experiências e formas de conhecimento no processo decisório.

No âmbito regional latino-americano, esse deslocamento encontra expressão normativa no Acordo de Escazú, que consolida os chamados direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em matéria ambiental como pilares da proteção ambiental e democrática (CEPAL, 2018). Ao reconhecer a centralidade desses direitos, o Acordo enfrenta desafios históricos de transparência e exclusão, característicos do contexto de desigualdades estruturais da região.

A recente Opinião Consultiva 32/25 (OC-32/25) da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CtIDH (2025c), ao tratar da emergência climática, oferece um campo empírico relevante para observar como essas garantias são operacionalizadas em um processo jurídico concreto. O procedimento que antecedeu a elaboração da OC-32/25 foi marcado por um nível elevado de abertura à sociedade civil, com a realização de audiências públicas descentralizadas e o recebimento de um volume expressivo de contribuições escritas (Corte IDH, 2024).

Assim, a partir dessa articulação, esse artigo busca compreender como o direito à participação social previsto no Acordo de Escazú se manifesta no processo de escuta da sociedade civil na Opinião Consultiva 32/25, e o que essa relação revela sobre seus potenciais e limites para a plena efetividade desse direito. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa, baseada em pesquisa documental e análise normativa, além de realizar uma revisão de literatura sobre participação social, Acordo de Escazú e a Opinião Consultiva 32/25.

2. Participação social como Direito Humano

A participação social não se limita a ser um princípio de gestão, mas também um modo de assegurar os direitos humanos e preceitos constitucionais. A participação ativa da

população na criação, execução e supervisão de políticas públicas é inerte a uma democracia plena.

A tensão entre proteger o meio ambiente e impulsionar o desenvolvimento de modo a alcançar condições razoáveis e adequadas de bem-estar, garantir justiça social e condições existenciais mínimas de qualidade de vida envolvem decisões sobre o uso legítimo dos recursos naturais e os riscos socioambientais envolvidos. Se antes decisões individuais de sujeitos privados ou decisões unilaterais do poder público legitimavam o uso de recursos naturais, a partir dos anos 70 tais decisões passaram a um controle democrático, eis que é o conjunto da sociedade que deve ter conhecimento e se manifestar sobre quais riscos está disposta a assumir, nos limites estabelecidos pelo princípio da precaução (Jaria I Manzano, 2011, p. 249).

Nesse contexto, a democracia ambiental se fortalece como um regime político pelo qual os governos conduzidos, independentemente da forma de governo adotada, por normas democráticas, com a garantia da liberdade de participação pública, transparência de informações e a efetiva possibilidade de participação em questões ambientais, sobretudo relacionadas a projetos de desenvolvimento que podem interferir na vida digna de povos e comunidades tradicionais (Silva, Nascimento e Farias, 2023). No Direito Internacional Ambiental, marcos documentais como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992) já traziam referências que corroboram a ideia de que os problemas ambientais são melhor geridos com a participação cidadã (Pompeu e Pereira, 2025, p.256). Mais recentemente essa visão é reforçada por instrumentos como o Acordo de Escazú (2018) e a Opinião Consultiva 32/25 da CtIDH (2025c). Assim, a participação evolui para a noção de cidadania ecológica, conceito que expande a concepção de que a proteção do meio ambiente é um dever compartilhado e um direito fundamental à dignidade da pessoa humana (Pompeu e Pereira, 2025). Nesse contexto, a participação cumpre três funções essenciais identificadas na literatura: a substantiva, a normativa e a instrumental (Stirling, 2006 apud Sharman, 2023).

Na função substantiva é trazida a ideia de que a inclusão de diferentes atores no processo decisório pode melhorar o desenho e a implementação de políticas públicas, na medida em que incorpora perspectivas, experiências e conhecimentos locais que muitas vezes não aparecem em análises exclusivamente técnicas (Sharman, 2023, p. 335). A participação também contribui para compreender melhor como valores sociais e interesses coletivos se relacionam com aspectos técnicos de um determinado problema, o que pode favorecer soluções mais adequadas.

A função normativa, por sua vez, enfatiza o valor democrático da participação, ligada à ideia de justiça procedimental, segundo a qual todas as pessoas afetadas por uma decisão devem ter a possibilidade de se manifestar e de participar do processo deliberativo (Sharman, 2023, p. 335). A participação também se conecta a direitos humanos de natureza procedimental, como o direito à informação e à participação política (Sharman, 2023, p. 335).

Já a função instrumental da participação está relacionada à legitimidade e à aceitação das decisões. A participação pode criar um sentimento de pertencimento em relação às decisões, o que contribui para reduzir resistências e conflitos na fase de execução, ao mesmo tempo em que pode facilitar a mobilização social em torno da implementação e da fiscalização das políticas públicas (Sharman, 2023, p. 335-336).

Ademais, o direito à participação deve garantir o protagonismo de grupos historicamente excluídos de participar do processo. Sobre a temática, Baraldi e Peruzzo (2015) apontam que a democracia participativa deve reconhecer o “direito à diferença” de modo que esses grupos não sejam apenas consultados, mas que consigam ter voz ativa nas tomadas de decisão.

Conforme aponta Gadotti (2014, p. 4), fundamentado em Marilena Chauí (1983), o exercício da participação enfrenta o obstáculo da 'ideologia da competência', que mascara o caráter político das decisões sob um manto tecnocrático. Esse discurso sustenta que apenas especialistas seriam aptos a opinar, afastando a possibilidade de participação social em debates sobre temas considerados de alta complexidade técnica, como as crises ambiental e climática.

Nesse contexto, o princípio da participação cidadã, consagrado como um dos direitos humanos de solidariedade, inclui direitos e deveres, aponta Isabel De los Ríos (2008, p. 36-38). O acesso à informação, a oportunidade de participar da tomada de decisões, o direito à educação ambiental e o direito a ser indenizado como vítima fazem parte dos direitos relacionados à participação, enquanto a colaboração na proteção ambiental subjaz o dever de participação. Na Declaração de Estocolmo, seus arts. 19 e 20 relacionam-se ao direito à informação, educação e transparência. No entanto, foi o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro o “marco inovador, estabelecendo pela primeira vez, em nível global, um conceito que é fundamental tanto para a gestão ambiental eficaz quanto para a governança democrática” (Handl, 2012, p. 6, tradução livre), ao estabelecer que, em plano nacional, toda pessoa deve ter acesso a informações ambientais produzidas pelas autoridades públicas, assim como em relação a atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Além disso, declara que será proporcionado o acesso

efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.¹

No tocante à efetividade da participação cidadã, a desigualdade social geralmente restringe a participação efetiva aos grupos da população com maior habilidade para se organizar politicamente e acesso a recursos e acaba por excluir grupos mais empobrecidos e marginalizados dos processos de tomada de decisão. Além disso, as ainda existentes barreiras institucionais, especialmente em tribunais internacionais de direitos humanos, onde persistem restrições processuais, dificultam o acesso direto de indivíduos e grupos vulnerabilizados a mecanismos de litígios climático e ambiental.

3. O Acordo de Escazú

Em 2012, durante a Rio +20, houve a iniciativa em celebrar um tratado cooperativo e multilateral entre os 33 países da América Latina e Caribe (ALC), cujo objetivo estava focado em avançar em termos de transparência, informação, participação e acesso à justiça, assim como na proteção dos direitos humanos dos defensores ambientais. Nesse contexto foi concebido o *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe*, conhecido como Acordo de Escazú. Menezes e Rodriguez (2022, p. 88) retratam que sua construção foi envolta em grande debate e “durante sua negociação surgiram ressentimentos e relutâncias, mais ou menos sobrepostas, que acabaram impedindo certos Estados de assinar ou ratificar o texto adotado em março de 2018”, com entrada em vigor em abril de 2021, quando 12 dos 24 Estados que firmaram o Acordo o ratificaram, com reconhecimento do tripé informação-participação-justiça (Silva, Nascimento e Farias, 2023).² Para Menezes e Rodriguez (2022), a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos que o Acordo busca para as gerações presentes e futuras justifica sua existência, além de sua celebração como primeiro tratado ambiental internacional na ALC.

¹ Handl (2012, p. 6) informa que o Princípio 10 gerou expectativas da comunidade internacional, e considera que devem ser consideradas juridicamente vinculativas, eis que refletidas na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Convenção de Aarhus), nas Diretrizes do PNUMA de 2010 para o Desenvolvimento de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais e em várias resoluções de organizações e conferências internacionais.

² Atualmente o Tratado possui 19 partes, conforme https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-18&chapter=27&clang=en, acesso em 8 de maio de 2026.

Gomes Neto (2025, p. 87), explicita que, apesar da importância dos tratados ambientais, que traduzem a cooperação política em obrigações jurídicas, sua eficácia é limitada devido a desafios como a vontade política dos Estados e sua capacidade de implementação interna. Sob esse último aspecto, a atuação do Poder Legislativo de cada país é de extrema relevância, pois é a ratificação, na maioria dos casos, que incorpora o tratado no ordenamento jurídico interno. Ao abordar a adesão (ou não) dos 33 países da ALC ao Acordo de Escazú, Gomes Neto (2025) reflete que são tecidas premissas no sentido de que há, nos casos de ausência de benefícios diretos e a dificuldade de consenso sobre o tema, desencorajamento à ratificação. O autor aponta que a não ratificação pelo Chile e Peru, por exemplo, constitui em uma estratégia política, e ciclos eleitorais, crises políticas ou prioridades legislativas podem ser fatores que postergam a sua internalização.

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em 2018, porém apenas em 2023, por meio da Mensagem Presidencial nº 209, de 10 de maio, houve o encaminhamento para apreciação parlamentar (BRASIL, 2023). No governo Bolsonaro não houve a inclusão do Acordo na agenda legislativa, o que reflete o não alinhamento político à agenda proposta (Gomes Neto, 2025, p. 100). Da Mensagem extrai-se a correspondência de artigos do Acordo com a legislação ambiental doméstica e a Constituição Federal de 1988:

5. No plano do direito doméstico, os artigos 5º, sobre acesso à informação, e 6º, acerca da geração e divulgação de informação ambiental, do Acordo de Escazú, encontram correspondência com a Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O artigo 7º do Acordo, que trata da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, também se coaduna com o arcabouço normativo-institucional já existente no País, em particular com resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O artigo 8º, sobre acesso à justiça em questões ambientais, encontra paralelo com a Constituição Federal de 1988 e com os instrumentos processuais previstos no ordenamento brasileiro. No que se refere ao artigo 9º, sobre defensores de direitos humanos em temas ambientais, o Acordo reafirma direitos que já constam tanto no artigo 5º da Constituição quanto em tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (BRASIL 2023)

Embora rejeitada a Mensagem pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2025 foi apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da CD, Casa na qual foi aprovado e, posteriormente, remetido ao Senado Federal, aguardando

inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 847, de 2025, de autoria de Líderes, que solicita urgência para a matéria (Senado Federal, 2025).³

Em relação ao conteúdo do Acordo, António Guterres (apud CEPAL 2023, p. 7-8) estatui que

o tratado tem por objetivo lutar contra a desigualdade e a discriminação e garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e colocando a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável.

Do Prefácio (CEPAL, 2023), extrai-se que os principais beneficiários são a população da região, em particular grupos e comunidades mais vulnerabilizados. Ao garantir o direito a todos ao acesso à informação de maneira oportuna e adequada e a participar de maneira significativa nas decisões que afetam a sua vida e seu ambiente, além de terem acesso à justiça diante da violação de direitos, o Acordo aborda aspectos de gestão e proteção ambientais sob uma perspectiva regional, abordando a primeira disposição vinculante do mundo sobre os defensores dos direitos humanos em uma região que enfrenta com frequência agressões e intimidações.

A respeito da realidade vivenciada pelos defensores ambientais na região, Aguilar Cavallo (2022) informa que a América Latina é atualmente considerada a região mais perigosa do mundo para o trabalho dos defensores ambientais. Esses indivíduos e grupos enfrentam um cenário cotidiano de violências físicas e mentais, intimidações, assédios, ameaças e assassinatos. Os dados trazidos por Aguilar Cavallo (2022) são alarmantes: em 2020, 227 defensores ambientais foram assassinados globalmente, sendo que desse total, 7 dos 10 países com mais ataques estão localizados na América Latina, com Colômbia, México e Brasil entre os países com maior número de ocorrências.

A par deste contexto de proteção específica aos defensores ambientais, o Preâmbulo do Tratado referencia o Princípio 10 da Declaração Rio 92, reafirma a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e considera a Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2015, intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, na qual se acordou um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e metas universais e transformadoras.. O objetivo do Acordo, definido em seu Artigo 1 é

³ Tramitação legislativa registrada em 15 de maio de 2026.

garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2023)

O Artigo 2 traz definições, com especial destaque para o conceito de: *i)* autoridade: toda instituição pública que exerce os poderes, a autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do Estado ou controlados pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas; *ii)* público: uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas e as associações, organizações ou grupos constituídos por essas pessoas, que são nacionais ou que estão sujeitos à jurisdição nacional do Estado Parte; e *iii)* pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade: aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais.

Além de princípios e disposições gerais, o Acordo trata especificamente sobre os seus pilares: acesso à informação ambiental (Artigo 5); geração e divulgação de informação ambiental (Artigo 6); participação Pública nos processos de tomada de decisões ambientais (Artigo 7); acesso à justiça em questões ambientais (Artigo 8); e defensores dos direitos humanos em questões ambientais (Artigo 9).

Especificamente em relação à participação pública, cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público com o compromisso de implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisão ambiental. O Artigo 7.2 especifica o dever de garantir mecanismos de participação do público em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde. Já o Artigo 7.3 amplia o rol de processos para aqueles relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.

A efetiva participação é prevista desde as etapas iniciais do processo, tornando-se elementar o direito à informação clara e acessível, com prazos razoáveis para informar ao público e informação efetiva, compreensível e oportuna. A decisão da autoridade pública deve levar em conta o resultado do processo de participação (Artigos 7.4 a 7.7). Importância é dada ao multiculturalismo com garantias para que a participação pública seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, assim como atenção a idiomas distintos dos idiomas oficiais (Artigos. 7.10 e 7.11). Para além dos processo de tomada de decisão, o Acordo estabelece o dever das Partes em promover a participação do público em fóruns e negociações internacionais em matéria ambiental ou com incidência ambiental, de acordo com as regras de procedimento que cada fórum estabelecer para essa participação e o incentivo ao estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. Cada Parte promoverá a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso (Artigos 7.12 e 7.13). As pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade são consideradas com um especial foco de atenção, eis que devem ser envolvidos de maneira ativa, oportuna e efetiva, com eliminação de barreiras à participação. A autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação (Artigos 7.14 e 7.16).

Para Sharman (2023), a implementação da participação pública no Acordo de Escazú enfrenta desafios jurídicos e conceituais, sobretudo relacionados à participação garantida em fóruns internacionais, restrita ao cumprimento de suas regras processuais próprias, a exemplo das Conferências das Partes da UNFCCC. O autor apresenta a definição de público, no Acordo, como uma problemática, eis que restringe o público a nacionais, em conflito direto com o princípio da não discriminação. Portanto, a participação em processos de tomada de decisão ambiental em nível internacional difere drasticamente do contexto nacional devido a desafios extremos de escala, complexidade e legitimidade, emergindo em contextos internacionais a ampliação de espaços de organizações não governamentais, que podem reforçar as desigualdades sociais e estruturais e fragilizam ainda mais a participação de grupos vulnerabilizadas.

Em que pese esse ponto específico objeto de crítica, o Acordo de Escazú detalha procedimentos que permitem que o direito à participação não se limite a uma previsão formal, mas define etapas e modos de participação detalhados. Para Sidney Guerra (2025), a sua “plena implementação pode favorecer a redução da violência institucional e estrutural, garantir maior segurança jurídica nos processos ambientais e impulsionar o desenvolvimento de políticas públicas pautadas na equidade socioambiental”.

4. A OC-32/25 e o processo de escuta da sociedade civil

A construção da Opinião Consultiva OC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos foi marcada por um grau de abertura procedimental incomum na prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desde o início, o processo se distinguiu pela amplitude de atores envolvidos e pela diversidade de contribuições recebidas, ultrapassando os contornos tradicionais das opiniões consultivas no âmbito internacional.

Dados compilados a partir dos resumos oficiais das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017a; 2017b; 2018; 2020; 2021a; 2021b; 2023; 2025a; 2025b; 2025c) demonstram que a magnitude da participação social foi inédita na história do Tribunal, uma vez que a OC-32/25 recebeu 263 escritos de observações, representando 613 atores distintos. Esses números mais do que dobram o recorde anterior da OC-31/25 sobre Direito ao Cuidado, que contou com 129 escritos. O volume também superou amplamente outras opiniões consultivas recentes, como a OC-29/22 (100 escritos), a OC-24/17 (91), a OC-30/25 (64), a OC-28/21, (62), a OC-27/21 (61), a OC-26/20 (57), a OC-25/18 (55) e a própria OC-23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, que havia recebido 52 observações e intervenções. A amplitude desses números se torna ainda mais relevante quando considerada à luz da heterogeneidade dos participantes, que superou o círculo tradicional de Estados e organismos internacionais e abriu o processo a múltiplas formas de produção de conhecimento jurídico e extrajurídico.

Essa participação contou com nove submissões de Estados, são eles, Brasil, Chile, Colômbia, Barbados, Vanuatu, Costa Rica, Paraguai, El Salvador e México (Corte IDH, 2024). Também, de organismos internacionais e instâncias vinculadas ao sistema interamericano, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (Corte IDH, 2024).

Além disso, destacou-se a presença expressiva de atores da sociedade civil e da academia nas contribuições escritas, com 80 organizações não governamentais, 71 instituições acadêmicas e 45 especialistas independentes (Corte IDH, 2024). Soma-se a isso a participação direta de 17 grupos representativos de povos indígenas, comunidades quilombolas, populações rurais e pescadores, o que contribuiu para inserir no processo perspectivas situadas e experiências diretamente relacionadas aos impactos da emergência climática (Corte IDH, 2024).

A etapa oral do procedimento reforçou essa lógica de abertura ao deslocar o espaço de escuta para além da sede da Corte, pois diferentemente das opiniões consultivas anteriores, tradicionalmente concentradas em San José, em uma única capital estrangeira ou em formato virtual, a OC-32/25 adotou uma estratégia inédita de múltiplas audiências presenciais em diferentes territórios do Caribe e da Amazônia (Corte IDH, 2024). Em 2024, foram realizadas audiências públicas em Bridgetown, Barbados, e nas cidades de Brasília e Manaus, no Brasil, em uma escolha que aproximou o tribunal de contextos diretamente atravessados pelos efeitos da emergência climática, de maneira a trazer maior densidade ao diálogo estabelecido.

No conjunto dessas audiências, foi registrada a participação de 185 delegações, com 183 apresentações efetivamente realizadas nos encontros em Barbados e no Brasil (Corte IDH, 2024). As intervenções reuniram cientistas, crianças, jovens, defensores ambientais e representantes de povos tradicionais, ampliando o espectro de vozes ouvidas pela Corte.

Essa participação repercute diretamente no conteúdo da Opinião Consultiva, que passa a incorporar demandas historicamente formuladas por atores sociais diversos (Corte IDH, 2025c). Dessa forma, a ênfase conferida aos chamados direitos de procedimento, em especial o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça, reflete um deslocamento relevante na forma como a governança ambiental é juridicamente estruturada (Vargas-Chaves e López-Oliva, 2025, p.193) .

Outro elemento que emerge com força no texto final diz respeito à dimensão intergeracional das obrigações estatais. A presença expressiva de crianças e jovens nas audiências públicas contribuiu para consolidar, no âmbito da Corte, uma leitura que vincula a proteção de direitos humanos à consideração dos impactos projetados no tempo (CEJIL, 2025). Além disso, a participação ativa de comunidades rurais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e defensores ambientais influenciou a formulação de parâmetros específicos de proteção para esses grupos (Mudrovitsch, 2025).

O reconhecimento, pela Corte, dos riscos desproporcionais enfrentados por defensores de direitos humanos em contextos de conflito socioambiental, particularmente no contexto da

América Latina, encontra respaldo nas narrativas e evidências apresentadas durante o processo (Garrido, 2025). Como resultado, a Opinião Consultiva 32/25 avança ao explicitar deveres estatais de prevenção, proteção e garantia de um ambiente seguro para a atuação desses sujeitos (Vargas-Chaves e López-Oliva, 2025, p. 189).

A ampla participação social observada na OC-32/25 também encontra fundamento nas próprias normas procedimentais da Corte IDH. Segundo o Regulamento do Tribunal (art. 74), as disposições aplicáveis aos casos contenciosos podem ser utilizadas, por analogia, no trâmite das opiniões consultivas, sempre que consideradas compatíveis (Corte IDH, 2009). Essa previsão permite a incorporação de garantias processuais relevantes ao âmbito consultivo, incluindo publicidade das audiências, ampla divulgação dos procedimentos e mecanismos de participação de terceiros interessados.

No plano procedimental, o artigo 73 do Regulamento (Corte IDH, 2009) dispõe que, uma vez recebida a solicitação de opinião consultiva, a Secretaria da Corte deve encaminhá-la aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos demais órgãos competentes da organização. Além disso, a Presidência do Tribunal pode autorizar “qualquer pessoa interessada” a apresentar observações escritas sobre os temas submetidos à consulta, abrindo formalmente espaço para a participação de organizações da sociedade civil, universidades, movimentos sociais, especialistas e comunidades afetadas (Corte IDH, 2009).

O Regulamento prevê ainda, a realização de audiências públicas na fase oral das opiniões consultivas, cabendo à Corte ou à sua Presidência convocar os participantes e organizar os debates, sendo, como regra, irrestritas ao público em geral. Soma-se a isso a possibilidade de realização de sessões fora da sede do Tribunal, em San José da Costa Rica, desde que haja concordância do Estado anfitrião e aprovação da maioria dos juízes (Corte IDH, 2009), como ocorreu com o caso em comento.

Outro elemento relevante para a ampliação da participação é o regime linguístico adotado pela Corte Interamericana. O Regulamento estabelece, em seu artigo 22:

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.
2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.
3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.
4. **A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para**

assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções. (Corte IDH, 2009, Grifamos)

Em procedimentos marcados por ampla mobilização transnacional, como a OC-32/25, essa estrutura contribuiu para reduzir possíveis barreiras linguísticas e ampliar a participação de atores de diferentes países do continente. Além do movimento de fixação de prazos extensos e posteriormente prorrogados para o envio de observações escritas, permitindo maior tempo de articulação e preparação das contribuições por parte da sociedade civil e demais participantes do procedimento consultivo (Corte IDH, 2025c).

Portanto, a OC-32/25 representa um processo participativo sem precedentes na prática consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora o Regulamento do Tribunal já previsse mecanismos formais de abertura à participação de terceiros interessados, a opinião consultiva conferiu a esses instrumentos uma dimensão inédita em termos de escala, pluralidade e capilaridade territorial.

5. Participação Social na OC-32/25 à luz do Artigo 7 do Acordo de Escazú

Com o objetivo de analisar a dimensão participativa da Opinião Consultiva OC-32/25, os dispositivos previstos no artigo 7 do Acordo de Escazú (Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais) foram utilizados como categorias analíticas para avaliar os mecanismos de escuta e participação social mobilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no procedimento consultivo⁴. Considerando as diferenças entre procedimentos nacionais de tomada de decisão ambiental, foco originário do Acordo de Escazú, e o caráter consultivo internacional da opinião emitida pela Corte Interamericana, foram selecionados apenas os dispositivos do Artigo 7 compatíveis com a natureza do procedimento analisado⁵.

⁴ A utilização do artigo 7 do Acordo de Escazú como categoria analítica não implica afirmar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos esteja juridicamente vinculada às obrigações procedimentais estabelecidas no tratado no exercício de sua função consultiva. O Acordo de Escazú é empregado neste trabalho como referencial interpretativo para avaliar os mecanismos de participação social observados na OC-32/25 e identificar aproximações, convergências e limites entre os parâmetros de democracia ambiental previstos no tratado e as práticas participativas desenvolvidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

⁵ Foram excluídos da análise os dispositivos do Artigo 7 diretamente relacionados a processos nacionais de avaliação de impacto ambiental, licenciamento ou autorização de projetos e atividades específicas, por não serem integralmente compatíveis com a natureza consultiva internacional da Opinião Consultiva OC-32/25. Nesse sentido, não foram analisados os Artigos 7.2, 7.3, 7.17(a), 7.17(b), 7.17(c), Art. 7.17(d), Art. 7.17(e), 7.17(f) e 7.17(g) do Acordo de Escazú.

A partir disso, buscou-se identificar os níveis de convergência entre os parâmetros de democracia ambiental previstos no tratado e as práticas participativas desenvolvidas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da tabela que especifica o dispositivo do Acordo de Escazú, o resumo de seu conteúdo normativo, a análise da manifestação na OC-32/25 e o nível de aderência, que representa o grau de conformidade da manifestação da participação popular na OC-32/25 com o conteúdo normativo do Acordo aplicável, classificada em alta, moderada e baixa.

Tabela 1 – Correspondência entre os dispositivos do artigo 7 do Acordo de Escazú e os mecanismos participativos observados na OC-32/25

Dispositivo do Artigo 7 do Acordo de Escazú	Conteúdo normativo (resumo)	Manifestação na OC-32/25	Nível de aderência
Art. 7.1	Garantir participação aberta e inclusiva do público	A Corte autorizou a participação de “qualquer pessoa interessada” e recebeu 263 escritos de observações de 613 atores distintos.	Alta aderência
Art. 7.4	Garantir participação desde etapas iniciais com informação clara e oportuna	Divulgação do pedido consultivo, cronogramas e prazos desde o início do processo.	Alta aderência
Art. 7.5	Estabelecer prazos razoáveis para participação	O prazo inicial foi prorrogado sucessivamente até dezembro de 2023.	Alta aderência
Art. 7.6(a)	Informar sobre a natureza da decisão ambiental	Divulgação pública do objeto da consulta sobre emergência climática e direitos humanos.	Alta aderência
Art. 7.6(b)	Informar autoridades responsáveis pelo processo	A Secretaria da Corte centralizou comunicações e informações	Alta aderência

		procedimentais.	
Art. 7.6(c)	Informar procedimentos participativos, datas e audiências	Divulgação de audiências públicas, locais, mecanismos e cronogramas.	Alta aderência
Art. 7.6(d)	Informar autoridades aptas a fornecer informações adicionais	A Secretaria funcionou como canal oficial para informações e acompanhamento processual.	Alta aderência
Art. 7.7	Garantir apresentação de observações antes da decisão	Participação escrita e oral em todas as fases do procedimento com consideração do seu resultado no processo de participação.	Alta aderência
Art. 7.8	Informar a decisão e como as observações foram consideradas	Temas defendidos pelos participantes aparecem no texto final da opinião consultiva.	Aderência moderada
Art. 7.9	Difundir decisões e informar meios relacionados ao processo	Publicação integral da opinião consultiva e votos dos juízes.	Alta aderência
Art. 7.10	Adequar participação às características sociais, culturais e geográficas	Audiências realizadas em Bridgetown, Brasília e Manaus.	Alta aderência
Art. 7.11	Garantir participação em idiomas distintos	O art. 22 do Regulamento prevê idiomas oficiais da OEA e possibilidade de intérpretes.	Alta aderência
Art. 7.12	Promover participação em fóruns internacionais ambientais	Ampliação inédita da participação social em procedimento internacional	Alta aderência

		climático.	
Art. 7.13	Incentivar valorização do conhecimento local e diferentes saberes	Inclusão de cientistas, povos indígenas, quilombolas, pescadores, jovens e defensores ambientais.	Alta aderência
Art. 7.14	Apoiar grupos vulneráveis para participação efetiva	Inclusão de crianças, jovens e comunidades afetadas no procedimento.	Aderência moderada
Art. 7.15	Garantir respeito aos povos indígenas e comunidades locais	Participação direta de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.	Alta aderência
Art. 7.16	Identificar público diretamente afetado e facilitar participação	Realização de audiências em territórios afetados pela crise climática.	Aderência moderada

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

Embora a análise comparativa demonstre elevada convergência entre os parâmetros participativos previstos no artigo 7 do Acordo de Escazú e os mecanismos mobilizados na OC-32/25, os resultados também revelam limites importantes para a efetividade da participação social no âmbito internacional. A ampliação quantitativa da participação não elimina, por si só, desigualdades relacionadas ao acesso à informação, à capacidade de incidência e à influência efetiva das contribuições no resultado final do processo decisório, que em muitos casos continua condicionada à disponibilidade de recursos técnicos, institucionais e organizacionais, favorecendo atores já inseridos nesses espaços.

Uma das assimetrias observadas se refere à ausência de mecanismos claros de rastreabilidade das contribuições apresentadas ao longo do procedimento consultivo. Pois, embora a Corte IDH afirme ter considerado os escritos de observações e as intervenções orais recebidas, atendendo a função substantiva (Sharman, 2023), o texto final da opinião consultiva não sistematiza de forma detalhada como essas contribuições foram incorporadas à

fundamentação jurídica adotada, dificultando a aferição da função normativa. Assim, ainda que determinados temas defendidos pelos participantes como a proteção de defensores ambientais, a justiça intergeracional e os impactos diferenciados da emergência climática, apareçam no texto final da OC-32/25, permanece limitada a possibilidade de identificar o grau de influência efetiva exercido pelas contribuições da sociedade civil sobre a decisão produzida pela Corte.

Apesar da descentralização das audiências públicas ter representado um esforço de territorialização da participação, a própria dinâmica do procedimento revela que em alguns casos, a representação dos grupos diretamente afetados continuou parcialmente intermediada por organizações da sociedade civil, redes transnacionais e atores institucionalmente organizados. Retomando à Sharman (2023), a participação em espaços internacionais frequentemente reproduz assimetrias de representação, ampliando a centralidade de organizações com maior capacidade institucional em detrimento da voz direta de grupos vulnerabilizados. Isso não reduz a relevância da abertura promovida pela OC-32/25, mas demonstra que a democratização da participação internacional ainda convive com obstáculos relacionados à distribuição desigual de recursos, capacidades institucionais e possibilidades concretas de incidência política e jurídica.

6. Considerações Finais

A análise realizada pelo presente artigo demonstrou significativa convergência entre os parâmetros participativos previstos no artigo 7 do Acordo de Escazú e os mecanismos procedimentais mobilizados pela CtIDH. A ampla abertura à participação de terceiros interessados, a publicidade do procedimento, a realização de audiências descentralizadas e a inclusão de múltiplos atores sociais trouxeram elevado grau de aderência entre a prática desenvolvida na OC-32/25 e os compromissos participativos consolidados no Acordo de Escazú.

Os dados analisados também indicam que a participação social desempenhou função constitutiva na construção da opinião consultiva. A escala inédita de mobilização, ampliou o caráter plural do procedimento e permitiu a incorporação de perspectivas de povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, jovens, cientistas, defensores ambientais e organizações da sociedade civil.

Ao mesmo tempo, é compreendido que a institucionalização formal de mecanismos participativos não garante, por si só, a plena efetividade do direito à participação. Embora a Corte tenha afirmado considerar todas as observações recebidas ao longo do procedimento, permanecem limitações relacionadas à ausência de mecanismos claros de rastreabilidade das contribuições apresentadas e de transparência quanto à sua influência concreta na fundamentação final da decisão.

Além disso, ainda persistem barreiras estruturais que afetam de forma desigual a capacidade de incidência dos diferentes participantes, especialmente no caso de grupos em situação de maior vulnerabilidade econômica, territorial e linguística. A predominância de dependência de redes organizadas de mobilização e a inexistência de mecanismos permanentes de apoio financeiro e técnico para garantir a participação, demonstram que ainda existem obstáculos relevantes à universalização do acesso efetivo à participação internacional.

Portanto, a experiência da OC-32/25 revela transformações relevantes na forma como a justiça climática vem sendo construída no âmbito do Sistema Interamericano, especialmente ao aproximar o direito internacional das experiências concretas vividas por populações diretamente afetadas pela emergência climática. Lida à luz do Acordo de Escazú, a OC-32/25 reforça a compreensão de que o enfrentamento da crise climática exige processos decisórios mais transparentes, inclusivos e democráticos. Ainda que persistam limites quanto à efetividade plena da participação social, a opinião consultiva estabelece um precedente relevante para o fortalecimento da democracia ambiental e da participação pública no âmbito internacional.

Referências

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. The rights of environmental defenders – Escazú Agreement and Inter-American System standards in the Chilean legal system. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 67-97, maio/ago. 2022. DOI: 10.18623/rvd.v19i44.2303. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2303?> Acesso em: 10 maio 2026.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Democracia e Direitos Humanos: A Participação Social das Minorias. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 347-370, 2015

BRASIL. *Mensagem Presidencial n. 209, de 2023*. Encaminha ao Congresso Nacional proposição legislativa. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362125>. Acesso em: 15 maio 2026.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). *A Corte IDH estabelece um marco histórico: um roteiro jurídico para enfrentar a emergência climática com um enfoque em direitos humanos*. [s. l.], 4 jul. 2025.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Santiago: CEPAL, 2023. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu> Acesso em: 15 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017: Medio ambiente y derechos humanos*. San José, 2017a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017: Identidad de género, igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo*. San José, 2017b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018: La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección*. San José, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-26/20 de 9 de noviembre de 2020: La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos*. San José, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-27/21 de 5 de mayo de 2021: Derechos a la libertad sindical, negociación colectiva y huelga, y su relación con otros derechos, con perspectiva de género*. San José, 2021a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021: La figura de la reelección presidencial indefinida en sistemas presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. San José, 2021b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de mayo de 2022: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad*. San José, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-30/25 de 3 de diciembre de 2025: La responsabilidad de los Estados en materia de derechos humanos frente al tráfico ilícito de armas de fuego*. San José, 2025a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-31/25 de 12 de junio de 2025: El contenido y el alcance del derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos*. San José, 2025b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-32/25: Emergência climática e direitos humanos*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 10 jul. São José, 2025c.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. San José: Corte IDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2024: Solicitação de Opinião Consultiva OC-32 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos*. San José: Corte IDH, 2024.

DE LOS RÍOS, Isabel. *Principios de Derecho Ambiental*. Caracas: Editora Isabel de los Ríos, 2008.

GADOTTI, Moacir. *Gestão democrática com participação popular no planejamento e na organização da educação nacional*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2014. (Documento produzido para a Conferência Nacional de Educação - Conae 2014).

GOMES NETO, José Mario Wanderley. Governança ambiental na América Latina: uma análise comparativa da adesão de países da região ao Acordo de Escazú. *Plenário: revista jurídica da Câmara dos Deputados*. Vol.1, n. 1, jan./jul. 2025, Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 85-106.

GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: emergência climática e suas implicações para os direitos humanos*. Rio de Janeiro: OIMC/UERJ; JUMA/PUC-Rio, 2025.

GUERRA, Sidney. *Negativa de ratificação do Acordo de Escazú é retrocesso ambiental*. *CONJUR*, [s. l.], 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-13/negativa-de-ratificacao-do-acordo-de-escazu-e-retrocesso-ambiental/>. Acesso em: 14 maio 2026.

HANDL, Günther. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration), 1972 and the Rio Declaration on Environment and Development, 1992. In: *United Nations Audiovisual Library of International Law*. New York: United Nations, 2012. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_e.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

IPCC. *Synthesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6): Summary for Policymakers*. Genebra: IPCC, 2023.

JARIA I MANZANO, Jordi. *La cuestión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; RODRÍGUEZ, Juan Fernando Álvarez. The need for an environmental democracy to guarantee human rights in Latin America: the Escazú Agreement. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 84–117, out./dez. 2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo. Clima e direitos humanos: as contribuições aportadas pela Corte IDH. *JOTA*, [s. l.], 19 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 15 maio 2026.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PEREIRA, Kalyl Lamarck Silvério. Litigância climática e participação cidadã no Direito Internacional Socioambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 22, e222768, 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2025. Aprova o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171607>. Acesso em: 2 maio 2026.

SHARMAN, Nicola. Objectives of Public Participation in International Environmental Decision-Making. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 72, n. 2, p. 333-360, abr. 2023.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; NASCIMENTO, Leonardo Leite; FARIAS, Talden. Acordo de Escazú e democracia ambiental na governança das águas do Rio Mamoré versus expansão energética. *SciELO Preprints*, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6933. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6933/13212>. Acesso em: 9 maio 2026

VARGAS-CHAVES, Iván; LÓPEZ-OLIVA, José. La Opinión Consultiva OC-32/25 y la redefinición de la justicia climática en el sistema interamericano. *Revista Republicana*, [s. l.], n. 39, p. 173-199, jul./dez. 2025.